



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0520018.00000034/2023-47

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2023

OBJETO: Prestação de serviços contínuos na gestão de documentos

RECORRENTES: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA e RCL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I – RESUMO DOS RECURSOS

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 04.120.966/0010-04) e RCL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.758.508/0001-41) em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (CNPJ nº 07.073.027/00001-53).

No dia 01/06/2023, às 14h07min, a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 14h19min, a empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA manifestou intenção de recurso alegando:

(...) Para tanto, fundamenta-se na impropriedade da decisão que habilitou a Licitante Recorrida, posto que a Recorrida não atende aos requisitos de habilitação técnica e de regularidade fiscal necessários a execução do objeto, uma vez que os atestados apresentados não comportam as condições exigidos, tampouco juntou a Recorrida todas as certidões exigidas no Edital

Às 14h39min, a empresa RCL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso alegando:

Não atendeu. 9.11.1. Não apresentou Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto desta licitação. Não apresentou no prazo 9.9.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 01/06/2023, às 14h55min, sendo fixadas como datas limites:

Registro de recurso: 06/06/2023	Registro de contrarrazões: 12/06/2023	Registro de decisão: 26/06/2023.
---	---	--



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

A Recorrente RCL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou razões recursais.

A Recorrente IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, alegando, em síntese, que:

II. DO NÃO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DE REGULARIDADE FISCAL PELARECORRIDA- MÉRITO

II.1. Quanto habilitação técnica e/ou atestados apresentados:

(...)

(a) TODOS OS ATESTADOS estão em papel timbrado da suposta contratada (a aqui recorrida TIVIT), assim como possuem idêntica redação entre si, ainda que assinados por contratantes supostamente distintos. Tal semelhança física torna duvidosa a veracidade dos documentos e informações que buscam atestar, visto que mais se parecem com documentos unilateralmente fabricados pela Recorrida, do que com o ateste independente de seus supostos clientes, diante de uma prestação de serviços satisfatória;

(b) NENHUM DOS ATESTADOS possui informações suficientes à individualização dos contratos cuja execução dos serviços buscam atestar, posto que não há nestes documentos qualquer menção a numeração dos contratos de onde supostamente derivaram, a data de assinatura dos contratos, período de execução ou mesmo a menção de que os serviços foram prestados de forma satisfatória sem a ocorrência de qualquer acontecimento que desabone a Recorrida. Estes elementos são essenciais a qualquer atestado, de modo que a ausência de quaisquer destes elementos torna o documento vazio e inapto a comprovação de qualquer expertise e/ou aptidão técnica;

(c) NENHUM DOS ATESTADOS traz qualquer informação acerca da volumetria / quantidades desempenhadas ou sequer um breve detalhamento dos serviços supostamente realizados/atestados, tornando impossível a aferição de COMPATIBILIDADE com objeto licitado, tal qual determina o item 9.11.1 do Edital;

(d) TODOS OS ATESTADOS possuem a mesma data de assinatura (24/05/2023), e com exceção do referente a empresa SUPORTEC CONSULTORIA - assinado com certificado digital - NÃO HÁ nos atestados a devida identificação do assinante, impossibilitando à Administração e demais competidores promover a correta identificação daquele que supostamente atesta a aptidão da Recorrida.

Por tais razões entende a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida não são suficientes para a comprovação de atividade pertinente e compatível com o Edital, bem como tais atestados não trazem qualquer segurança quanto a efetiva ocorrência daquilo que buscam comprovar. Noutras palavras, os atestados tanto carecem dos elementos necessários a comprovação da execução de serviços compatíveis com objeto licitado, quanto não trazem qualquer segurança em relação a veracidade das informações dispostas em seus corpos, FACE A QUANTIDADE DE INCONGRUÊNCIAS VERIFICADAS E ACIMA RELATADAS.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

II.2. Do não atendimento aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista pela Recorrida

(...)

Na prática, o que a Administração propiciou foi a habilitação irregular de uma licitante que apresentou documentos incompletos e em desacordo com o Edital, visto que:

- O documento exigido para o item 9.9.1 (Inscrição do CNPJ) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.3 (regularidade com FGTS) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.4 (CNDT) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.5 (Inscrição Municipal) não foi apresentado pela Requerida, independentemente Matriz ou Filial;
- O documento exigido para o item 9.9.6 (regularidade municipal) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0010-44 (filial), embora a Recorrida tenha expressamente buscado a habilitação de sua matriz;

Ante o exposto, certos de ter esclarecidos todos os fatos e demonstrado o direito, REQUER a REFORMA da decisão que habilitou e, ao final, declarou vencedora do certamente a Recorrida TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA (CNPJ/MF nº 07.073.027/00001-53), INABILITANDO-A por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e regularidade fiscal e trabalhista estabelecidas no Edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. alega em suas contrarrazões recursais, em síntese:

II.1. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

6. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela TIVIT respeitaram à risca os requisitos do Edital e foram redigidos em modelo que, inclusive, que há muito é utilizado pela TIVIT e aceito pelos mais diversos órgãos licitatórios, inclusive este CRMV.

(...)

10. A Recorrida apresentou não apenas um, mas três atestados de capacidade técnica assinados por 3 de suas clientes, a saber, as empresas ECONSULTING PROJETOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; a RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e a SUPORTEC CONSULTORIA DE SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

11. Os atestados, ao contrário do que indica a Recorrente, contêm a indicação clara e precisa de quem os assinou, com referência aos seus respectivos cargos e telefones de contato.

12. Ademais, importante ressaltar que não há, nem no Edital e tampouco nas normas aplicáveis ao pregão eletrônico, qualquer exigência ou menos ainda definição do que seriam “informações suficientes à individualização dos contratos”. Menos ainda é ordenada a especificação do volume dos serviços prestados pela recorrida, como alegou a IRON MOUNTAIN.

13. A única exigência feita pelo Edital é que os atestados comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto desta licitação”, o que foi devidamente cumprido, conforme nota do trecho abaixo, existente em todos os atestados apresentados pela Tivit:

"Declaramos para os fins de participação em licitações públicas, que a empresa abaixo citada, é idônea e presta-nos de forma satisfatória, os serviços de custódia e gerenciamento de documentos, conforme detalhamento abaixo:"

14. O fato de terem sido assinados na mesma data ou de terem sido assinados em documento que contém o timbre da Recorrida tampouco servem de fundamento para a alegação de “violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

15. Afinal, os atestados foram emitidos, obviamente, a pedido da Recorrida, que enviou às suas clientes um modelo do documento que deveria ser por elas observado, inclusive para assegurar o cumprimento às regras do Edital. Além do mais, como já se viu, inexistente qualquer vedação a isso ou exigência de que os atestados sejam emitidos no papel timbrado dos emitentes e em datas distintas.

(...)

II.2. A RECORRIDA ATENDE AOS REQUISITOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO EDITAL

17. A regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida foi devidamente comprovada com os documentos apresentados durante a fase de habilitação, tendo ela ainda apresentado os documentos complementares que foram solicitados pelo Sr. Pregoeiro, donde claramente inexistente a alegada violação aos itens 9.6 e 9.6.1.

18. A TIVIT apresentou, como reconhecido pela própria Recorrente, a maioria das certidões requeridas pelo item 9.9 do Edital para o CNPJ da sua matriz (07.073.027/0001-53), e os atestados de capacidade técnica e os documentos relacionados à inexistência de débitos em seu nome (CND's) para o CNPJ de sua filial, tudo conforme os itens 9.6 e 9.6.1 do Edital:

(...)

20. Afinal, convenientemente, a Recorrente “se olvida” de que o envio de ditos documentos se deu em razão da solicitação feita pelo Sr. Pregoeiro:

"01/06/2023 12:08:20



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Favor encaminhar a proposta atualizada e documentos de habilitação complementares do CNPJ 07.073.027/0010-44, nos termos do item 9.3 do Edital"

21. A TIVIT possui, como comprovam os documentos anexos, inscrições ativas perante os cadastros de contribuintes dos municípios das cidades onde estão localizadas, sem quaisquer dívidas que a desabone, tanto em relação à sua matriz quanto em relação à sua filial (Doc. 01 a Doc. 04) – os documentos que comprovam esses fatos foram devidamente apresentados pela TIVIT durante o certame que, portanto, cumpriu com o quanto exigido pelo Edital.

22. A solicitação de documentos adicionais pelo Sr. Pregoeiro, aliás, não viola qualquer dispositivo legal. Ao contrário, apenas reforça o intuito da lei de evitar que questões menores atrapalhem ou ameacem viciar o andamento do processo, ou ainda os princípios que regem o procedimento licitatório.

23. Nesse sentido, o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de se solicitar documentos complementares à instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

24. O Art. 47 da Lei do Pregão (Decreto n.º 10.024/2019) também dispõe que “o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (...) e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

25. De igual forma, o Edital prevê a possibilidade de envio de documentos complementares:

8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

26. Essas disposições legais evidenciam que o legislador objetivou que fosse abandonado o formalismo excessivo em proveito do interesse público, o que significa que as diligências voltadas a obter informações ou documentos complementares, como aqueles solicitados pelo Sr. Pregoeiro, mais do que representarem um “poder” do ente licitante, tipificam um dever, como alerta o Tribunal de Contas da União:

“Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93)”.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

TCU - Acórdão 300/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 23.11.2016.

(...)

28. Assim, embora a Recorrente “selecione” alguns itens do Edital na nada convincente tentativa de defender que a classificação da Recorrida o violou, basta uma leitura desse convocatório para concluir justamente o oposto, já que, o Sr. Pregoeiro apenas agiu no intuito de aclarar questões prévias à abertura da sessão e que nada interferem no andamento ou na validade do certame.

29. Vale ainda lembrar que “[é] preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.”

30. Posta assim a questão, constata-se que as diligências feitas pelo Sr. Pregoeiro em relação à proposta da TIVIT, mais do que se ampararem nas previsões legais aqui invocadas, visaram resguardar os interesses do órgão licitante em fazer valer a melhor proposta. (...)

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019¹.

Assim, as razões recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Passo à análise do mérito dos recursos.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaco que a documentação apresentada no Pregão Eletrônico nº 01/2023 poderá ser verificada em consulta no [link da sessão pública](#).

¹ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

De acordo com o artigo 2º Decreto nº 10.024, de 2019², quaisquer decisões da Administração devem obedecer, entre os elencados no referido artigo, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Dessa forma, considerando que ambas as intenções recursais abordam os mesmos pontos, visando a economia processual, analiso ambas as manifestações nesta decisão.

Em que pese a empresa RCL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não tenha apresentado as razões recursais, adoto como manifestação recursal o descrito em sua intenção de recurso, considerando que apresentou fundamentação já na intenção recursal.

Ambas as recorrentes destacaram que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora do certame não devem ser aceitos. Entre as razões elencadas, estão: *atestado ser emitido em papel timbrado da empresa; não constar informações suficientes à individualização dos contratos; ausência de informação quanto à volumetria/quantidades desempenhadas no contrato; atestados firmados com a mesma data e ausência de identificação do assinante.*

Em relação aos documentos de habilitação, as recorrentes entendem que não devem ser aceitos, pelas razões elencadas, que resumo: *documentos emitidos em nome da matriz; solicitação posterior de apresentação de certidão negativa de tributos municipais para a filial, resultando em possível favorecimento para a licitante.*

Diante dos argumentos apresentados, entendo que os inconformismos das Recorrentes NÃO MERECEM PROSPERAR, pelos motivos a serem expostos abaixo.

III.1 – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com efeito, nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Alguns documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo. Esses documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: certidão da Receita Federal, Contrato Social, Balanço Patrimonial, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Estes podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz. Ainda há documentos que contemplam matriz e filiais, como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível: o atestado endereçado à filial ser

² Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

utilizado pela matriz. Em verdade, o ACT é documento que comprova a capacidade operacional da pessoa jurídica como um único organismo.

Nesse sentido o entendimento da Zênite Consultoria acerca do tema³:

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. (Nesse sentido, confira: Contabilidade: Matriz e Filial)

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Nessa sentido, o Manual de Licitações e Contratos do TCU⁴ apresenta de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial:

Forma de Apresentação dos Documentos

(...)

- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

Embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo.

³ DESMISTIFICANDO A QUESTÃO DA “MATRIZ E FILIAL”. Zênite, 2012. Disponível em: <https://zenite.blog.br/desmistificando-a-questao-da-matriz-e-filial/>. Acesso em 13 jun. 2023.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

De fato, a rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à competitividade entre os interessados. E, em razão das diligências realizadas, foi possível aferir o cumprimento dos requisitos em condições ***preexistentes à realização do certame***.

Com efeito, entender de forma contrária é decisão que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

No julgamento do Acórdão 357/2015 - Plenário, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo ***princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo***, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifei)

A entidade licitante, dentro de sua atividade discricionária e diante do caso concreto, identificou a solução mais adequada à Administração Pública, realizando diligências dentro de sua atribuição legal e editalícia.

Agir de forma diversa e pensar que o Pregoeiro é impedido de diligenciar na busca da verdade real é incidir em formalismo exagerado que prejudica a competição e está em desarmonia com a busca da melhor proposta, além de causar dano ao erário.

Nesse sentido, o item 4.1 do Edital assim prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que ***estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF***, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (grifei)

No caso concreto, a Recorrida está inscrita regularmente no SICAF, tanto com o CNPJ da matriz quanto com o CNPJ da filial (que participou da sessão pública), conforme diligência realizada na data do certame.

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados, embora estes tenham sido emitidos em folha timbrada da licitante vencedora do certame, tal motivo por si só não se revela válido para afastar a presunção de veracidade dos documentos.

Os dados informados nos documentos estão discriminados, incluindo: 1) descrição dos serviços objeto do contrato, 2) responsável pela declaração e 3) nome e CNPJ da empresa.

Dessa forma, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados ***comprovam os requisitos mínimos necessários*** para a demonstrar a aptidão para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Nessa toada, o item 9.11.1.1 do Edital assim prevê:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

9.11.1.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados **em nome da matriz ou da filial** da empresa licitante; (grifei)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - [...] **Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993.** - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. (TRF4, AC 5073603-57.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 11/11/2020). (grifei)

Portanto, em relação aos atestados de capacidade técnica, entende este Pregoeiro que atendem ao disposto no instrumento convocatório.

III.2 – DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA SOLICITAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA

Em relação aos documentos de habilitação (certidão negativa perante a Fazenda Municipal), igualmente não merecem guarida os argumentos dos recorrentes.

Conforme já exposto, a licitante vencedora do certame já estava inscrita no SICAF com ambos os CNPJs em momento **anterior** ao pleito licitatório. Todavia, restava pendente a informação no Sistema em relação à regularidade das Fazendas Estadual e Municipal.

O Edital prevê no item 9.2:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes **será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifei)

Já o item 9.2.3 do Edital contém a seguinte informação:

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.** (grifei)

O art. 43, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 2019, assim prevê:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Nessa mesma toada, o art. 47 do Decreto nº 10.024, de 2019, destaca:

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação** e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com base nos regramentos sobre o tema, o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, diligenciou quanto às informações que estavam desatualizadas no SICAF.

Em acesso ao site da Fazenda Estadual do CNPJ da licitante, a Equipe de Apoio conseguiu emitir a certidão negativa; todavia, em relação à Fazenda Municipal, era necessário que fosse realizado um cadastro para a emissão do documento.

Nesse sentido, visando a celeridade processual, com base nos já destacados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, foi solicitada a documentação complementar do item 9.6.1 do Edital.

A licitante encaminhou dentro do prazo do Edital (a solicitação foi feita às 13h05min e o retorno da certidão ocorreu às 14h06min), atestando a condição regular perante a Fazenda Municipal em momento **anterior** à sessão pública.

No Acórdão 1.211/2021 - Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Corte de Contas da União assim se manifestou quanto à juntada de documentos posteriores:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; (...). (grifei)

Por fim, destacamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. SUSPENSÃO DO CERTAME. LEI N.º 8.666/1993. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa (princípios também referidos no art 2º da Norma Geral de Licitação, aplicável ao caso). ***Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público***, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. (TRF4, AG 5021047-92.2020.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16-8-2020) (grifei)

(...) Com efeito, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 autoriza à comissão ou autoridade responsável promover as diligências necessárias à instrução do processo licitatório. (...) Se tal permissivo é válido para os procedimentos licitatórios de grande monta e de formalidade plena, é igualmente aceitável para o caso da modalidade do pregão eletrônico, inclusive em razão da subsidiariedade de que trata o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. No caso do pregão, deve-se considerar que, além de mais informal e célere, admitindo-se, por exemplo, lances verbais e sucessivos (art. 4º, IX, da Lei 10.520/2002), o procedimento licitatório é, de certa forma, invertido, visto que a etapa de classificação das propostas é anterior à habilitação, sendo nesta admitida a dispensa de documentos, desde que já cadastrados no SICAF, assegurado aos demais licitantes o acesso aos dados neles constantes (art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002). ***Ademais, ainda que não ocorra tal dispensa, a habilitação é feita nos termos da exigência do edital (art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002). Desse modo, é possível a realização de diligências complementares, com apresentação de documentos após o prazo inicialmente previsto*** (...) (TRF4, AG 5049188-53.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 25/01/2023) (grifei)

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024, de 2019⁵, CONHEÇO do recursos interpostos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando os

⁵ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

termos e fundamentos ora expostos, **mantendo inalterada** a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993⁶, e art. 13, IV, do Decreto nº 10.024, de 2019⁷, submeto os autos ao Presidente do CRMV-RS para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso, recomendando seja ratificada a decisão deste Pregoeiro.

Porto Alegre, 14 de junho de 2023.

Felipe Moreira Silva
Pregoeiro

⁶ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

⁷ Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;